



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10855.000085/00-10  
**Recurso nº** 138.235 Voluntário  
**Matéria** PIS - Restituição e Compensação  
**Acórdão nº** 203-12.730  
**Sessão de** 11 de março de 2008  
**Recorrente** SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1988 a 31/10/1995

SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO JUDICIAL. TERMO A QUO.

Fixado na sentença o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional como sendo o de cinco anos anteriores à propositura da ação judicial, há que ser esse o adotado para fins de apuração do indébito.

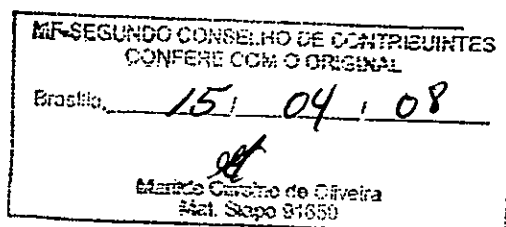
NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não obstante a autocompensação tenha sido indeferida pelo Poder Judiciário, há que se permitir a mesma compensação postulada por meio de Pedido de Compensação, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

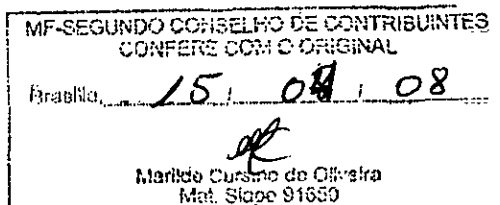


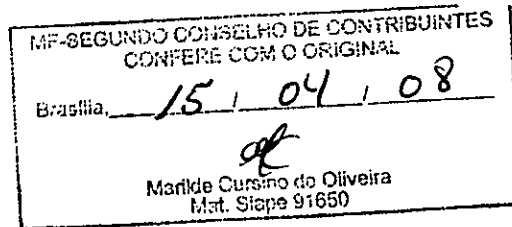
  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





## Relatório

O presente processo foi iniciado com um Pedido de Restituição de créditos do PIS/Pasep, recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, formalizado em 18/01/2000, ao qual foi atrelado um Pedido de Compensação, também entregue em 18/01/2000, informando que os débitos objeto da compensação seriam os do PIS/Pasep relativo aos períodos de apuração de novembro de 1995 a maio de 1997. Em ambos os pedidos constou a informação da existência de um processo judicial, o de nº 96.0007468-2, sem que, entretanto, tivesse sido anexado qualquer demonstrativo de cálculo no qual se pudesse visualizar datas e valores.

Guias de recolhimento – DARF – acostados às fls. 4/10 atestam que a interessada efetuou as compensações nas datas dos respectivos vencimentos da contribuição, recolhendo apenas uma diferença em cada uma das parcelas. Assim, o processo de compensação autônoma efetuado pela interessada iniciou em 15/12/1995 e findou em 13/06/1997. Em outras palavras, o Pedido de Compensação de fls. 2/3 era uma mera *comunicação*, visto que a compensação já havia sido efetivamente implementada, por conta e risco da interessada.

Despacho Decisório da DRF em Sorocaba de nº 118, de 08/03/2005, indeferiu o Pedido de Restituição sob três fundamentos: 1º)-em-razão-de-a-decisão-judicial-ter-negado-ao-contribuinte o direito à compensação; 2º) para os recolhimentos feitos durante o período de outubro de 1988 a dezembro de 1994, considerou-os, todos, atingidos pela decadência, nos termos do artigo 168, I, do CTN; e 3º) para os recolhimentos efetuados durante o período de janeiro a setembro de 1995, considerou não haver crédito tributário, em face da regra que prevaleceu sobre os referidos decretos leis, qual seja a LC nº 7/70, trazer uma alíquota de 0,75%, 0,10% superior, portanto, àquela então utilizada quando dos recolhimentos. Nenhum demonstrativo de cálculo foi elaborado pela DRF em que ficasse evidenciada a sua afirmação de que, realmente, não havia crédito a repetir.

Com esse indeferimento restaram não homologadas as compensações então efetuadas pela empresa, dos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a maio de 1997.

Na sua Manifestação de Inconformidade, a interessada argumenta que na sentença de mérito obtivera provimento no sentido de que foram declarados inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e que, não obstante não tivesse obtido o provimento para proceder às compensações, possuía o direito ao ressarcimento, independentemente de ação judicial a teor da Resolução nº 49 do Senado Federal. Quanto à decadência, entende que a mesma não ocorreu, vez que a regra a ser aplicada é a do STJ, ou seja, a que resulta num prazo de dez anos, contados do fato gerador. Baseado nas guias DARF que anexara, refuta também a alegação de que os recolhimentos efetuados no período de janeiro a setembro de 1995 não gerariam crédito.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP, por meio do Acórdão nº 8.485, de 28/06/2005, indeferiu a solicitação da interessada, primeiro, por considerar que a impugnação veio

desacompanhada da comprovação dos pagamentos efetuados a maior, exceção dos relativos a janeiro a setembro de 1995, bem como da demonstração da origem da diferença, e tampouco da prova documental do indébito pleiteado, de sorte que o mesmo não restou comprovado. *Ad argumentandum*, teceu considerações sobre a decadência, ratificando o posicionamento da DRJ, qual seja, de que o prazo para repetir é de cinco anos contados da data do pagamento.

No Recurso Voluntário, a interessada não aceita ter incorrido na decadência, vez que o termo inicial deve ser contado da data da declaração de inconstitucionalidade dos decretos leis, e que o prazo é de dez anos. Assim, tendo proposto a ação judicial em 15/03/96, nenhum pagamento teria sido atingido pela decadência.

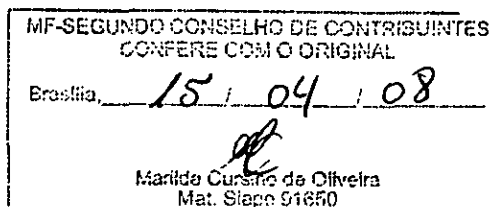
Quanto à compensação, entende que poderia fazê-la independentemente de medida judicial autorizativa, e que, em relação às provas documentais da existência do indébito, somente por ocasião da decisão da DRJ é que foi suscitada a ausência de provas juntadas aos autos, razão pela qual informa tê-las trazido nesta fase recursal, especialmente uma planilha de cálculos.

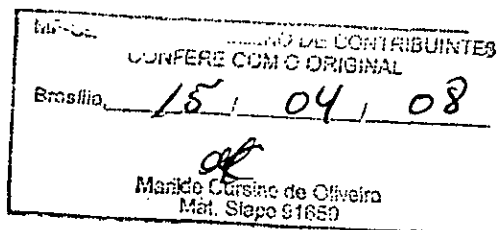
Despacho da Secretaria desta Terceira Câmara, datado de 06/03/2007, informa da juntada ao presente processo de nº 10855.001798/2002-80, que, em resumo, trata de um Auto de Infração Eletrônico, cientificado ao contribuinte em 04/12/2001, por meio do qual fora constituído o crédito tributário relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1997. A motivação de tal lançamento é a de que os créditos vinculados pela interessada (processo judicial não comprovado) não foram confirmados no procedimento de auditoria eletrônica da DCTF. Frise-se que o processo judicial a que se referiu o auto eletrônico é o mesmo citado anteriormente, qual seja, o nº 96:0007468-2.

Despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Sorocaba, datado de 24/09/2004 (fl. 271), informa da intempestividade da impugnação apresentada ao referido auto de infração eletrônico.

Novo despacho da mesma Seção, datado de 21/08/2006 (fls. 303/305), faz considerações sobre a necessidade da manutenção da multa de ofício e do lançamento e propõe a sua anexação ao processo onde se discute a existência de indébitos do PIS/Pasep, qual seja, este processo.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Se bem consegui traduzir o conteúdo desse processo, o mesmo contempla dois fatos principais: o primeiro, de fls. 1 a 191, um pedido de restituição de indébitos do PIS/Pasep, seguido de pedidos de compensação, os quais restaram indeferidos pela Administração, o que, em consequência, gerou uma cobrança envolvendo o PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a maio de 1997. O segundo, de fls. 192 a 312, um auto de infração eletrônico (auditoria da DCTF), que está a exigir a contribuição ao PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997, devidamente acrescida de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Inicialmente, observo que há uma repetição de exigências em relação aos períodos de apuração de **janeiro a março de 1997**, a teor dos documentos de fl. 90 e 144 (Extrato de Processo e Demonstrativo de Débitos, respectivamente) e os de fls. 213/216 (Auto de Infração Eletrônico). Em outras palavras, o contribuinte foi intimado a recolher o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997 por conta da não homologação das compensações e, posteriormente, em dezembro de 2001, teve o crédito tributário constituído dessas mesmas parcelas por meio de auto de infração eletrônico, motivado pela auditoria em DCTF que não considerou fundamentado ou procedente o crédito informado em decisão judicial.

Observo também que não há lide posta diante deste Colegiado em relação ao "Auto de Infração nº 0001244", de fls. 213/219, a teor da intempestividade da impugnação apresentada, já que, cientificado do mesmo em 4/12/2000 (fl. 270), apresentou uma *impugnação* somente em 30/04/2002 (fl. 192).

Assim, em princípio, a matéria sobre a qual deveremos nos ater é aquela relativa ao Pedido de Restituição dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e, consequentemente, a compensação dele dependente.

Antes de dar entrada a esse pedido junto à Receita Federal, a interessada ~~ingressara, em 15/03/1996, com uma Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando o reconhecimento do direito de proceder à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos do próprio PIS/Pasep.~~

O trânsito em julgado de tal Ação se deu sem que lhe fosse reconhecido o direito a compensação pleiteada, não obstante ficasse consignada a inconstitucionalidade das exigências feitas pelos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e que o PIS/Pasep deveria se submeter às regras da Lei Complementar nº 7/70. Também foi delimitado na sentença o *termo a quo* para a contagem do prazo prescricional, qual seja, cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, qual seja, 15/03/1991.

Em resumo, tem direito ao crédito, porém, sua utilização não pode ser dar na forma da compensação autônoma, como efetuou; ao menos sob a ótica do Poder Judiciário.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 15, 04, 08  
Marildo Cursino de Oliveira  
Mat. Siaps 31650

No entanto, para a Administração e para a DRJ, nem uma coisa nem noutra, ou seja, não teve a interessada homologada suas compensações, primeiro, pela decadência, e, segundo, pela iliquidez do crédito.

E, quanto à decadência, parece ter sido desconsiderado o que decidira o Poder Judiciário, ou seja, que somente os valores recolhidos anteriormente ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação é que poderiam ser declarados inexigíveis, a teor do contido à fl. 41. E, conforme se vê no documento de fl. 155, os recolhimentos efetuados pela interessada começaram a partir de 05/05/1991, de modo que nenhum deles foi alcançado pela delimitação temporal fixada pela sentença judicial.

Já, quanto à liquidez ou iliquidez do crédito pleiteado, a Administração Tributária não apresentou qualquer demonstrativo que indicasse não ter realmente a interessada apurado montante a ressarcir; partiu da premissa de que a diferença de alíquota de 0,10% seria suficiente para inibir qualquer diferença em favor do contribuinte.

Sabemos, entretanto, que isso não é uma verdade absoluta, já que a existência de outras receitas que não o faturamento, caso tenham sido sofrido a incidência da contribuição, mesmo à alíquota de 0,65%, poderiam dar ensejo ao surgimento de crédito. Além disso, há que se levar em conta os efeitos da semestralidade da base de cálculo, matéria já pacificada neste Segundo Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula nº 11 e que poderá, em tese, propiciar o surgimento de valores recolhidos a maior por parte da empresa.

Neste ponto, acato as argumentações da Recorrente no que se refere à produção de provas, ~~vez que, se, de um lado, a interessada não formulou o seu pedido o fazendo acompanhar dos demonstrativos de cálculos nos quais estivesse estampado claramente o valor do crédito pleiteado, por outro, a DRF, durante os mais de cinco anos de que dispôs para julgar o feito, não se preocupou em questioná-la por isso, não fazendo uma intimação sequer no sentido de que lhe fossem apresentados comprovantes do indébito.~~

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, considero como válida a apresentação de documentos nesta fase recursal, especialmente a planilha de fl. 155/156.

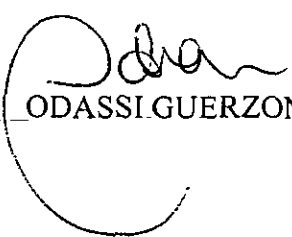
Mas, supondo que, dos novos cálculos, exsurjam valores a ressarcir, o que fazer com eles, já que a busca de guarita junto ao Poder Judiciário para aproveitá-los em procedimento de compensação restou infrutífera?

Entendo que, não obstante a empresa tivesse postulado – e efetuado por conta própria – a compensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, acabou por também se submeter às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, apresentou Pedidos de Compensação, os quais, posteriormente, foram convertidos em Declarações de Compensação. E, por entender que os procedimentos de compensação acima referidos são distintos, ou seja, o baseado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o baseado no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, afasto a caracterização da concomitância de objeto entre os dois pedidos, o que dá ensejo a que as declarações de compensações de fls. 2 e 3 possam vir a ser homologadas, caso, evidentemente, haja crédito a ser aproveitado. Neste caso, porém, há que se observar que a data da compensação, ou a data em que se efetuará o encontro de contas é a data da entrega do Pedido de Compensação, ou seja, em 18/01/2000, o que implica em que haverá a incidência de multa e juros, visto que, naquela ocasião, todos os débitos informados já estavam vencidos.

Em relação ao "Auto de Infração nº 00124", dele não conheço, por inexistente a lide, dada a intempestividade da impugnação, repetindo, todavia, apenas à guisa de alerta, a ressalva anteriormente feita, qual seja, de que o mesmo se refere a débitos do PIS/Pasep já objeto da cobrança quando da não homologação das compensações. Em outras palavras, para o caso de o crédito apurado não ser suficiente para quitar os tais débitos, relativos a janeiro, fevereiro e março de 1997, a Unidade executora deste Acórdão deverá atentar para que não exija o mesmo valor em duplicidade. Peço *vênia* ainda para ressaltar que, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 3/96, a teor do informado à fl. 304, há que se levar em conta a retroatividade benigna contemplada pelo artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, para a exclusão da multa de ofício.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que os pagamentos efetuados a título de PIS/Pasep constantes do quadro de fls. 155/156, se submetam a novo crivo da Unidade de origem no sentido de que se apure a existência ou não de saldo credor a ser aproveitado nas compensações declaradas nos documentos de fls. 2 e 3, levando-se em conta, para fins de apuração da contribuição devida, a semestralidade da base de cálculo. Na compensação, deverá ser observada como data do encontro de contas a da entrega do Pedido de Compensação, qual seja, 18/01/2000, devendo a mesma ser efetuada até o esgotamento do crédito eventualmente apurado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

  
ODASSI GUERZONI-FILHO

